

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319, nesse Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré e Tapuá.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.



Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Amazonas e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319 no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;



0494905A00

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.



0494905A00

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso IX, ser de competência da União a “elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Já o art. 43, que trata das regiões, atribui à União o poder de, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O parágrafo 1º do supracitado art. 43 da Carta Magna remete, por seu turno, à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento, bem como sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com estes juntamente aprovados.

A presente proposição vem, pois, ao encontro da necessidade de se promover a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, nesse Estado, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento.

Os Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré e Tapuá, integrantes do eixo de desenvolvimento proposto, situam-se ao longo da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, que interliga importantes centros de dinamismo local e nacional.



0494905A00

Abrangendo uma população total de mais de 1 milhão e duzentos mil habitantes (aí incluída a população do Município de Manaus), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 2004, a área diretamente atendida pela BR-319, no Estado do Amazonas, corresponde a uma das regiões mais ricas desse Estado, com cerca de 330 mil quilômetros quadrados de extensão, com destaque para a capital, Manaus, com a Zona Franca e seu entorno. Tais riquezas, uma vez produzidas e comercializadas de forma sustentável, podem redundar em importante melhora da qualidade de vida da população local e, consequentemente, em prosperidade para o Estado do Amazonas e o País como um todo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Souza



0494905A00

ArquivoTempV.doc



0494905A00